

IX SEMINÁRIO CATARINENSE
PROJETO DE LEI 6.268/16

O TIRO QUE FALTAVA PARA A EXTINÇÃO AS ESPÉCIES

VANIA TUGLIO
GECAP - MPSP

ALTERAÇÕES IMPORTANTES

EM VIGOR

PL nº 6268/16

Lei nº 5.197/67 - Art. 1º. os animais de quaisquer espécies (...) constituindo a fauna silvestre, bem como seus ninhos, abrigos e criadouros naturais são **propriedades do estado**, sendo proibida a sua utilização, perseguição, destruição, caça ou apanha

Lei nº 9.605/98 - Art. 29. Matar, perseguir, caçar, apanhar, utilizar espécimes da fauna silvestre, nativos ou em rota migratória, sem a devida permissão, licença ou autorização da autoridade competente, ou em desacordo com a obtida - Pena - detenção de seis meses a um ano, e multa.

§ 1º Incorre nas mesmas penas:

I - quem impede a procriação da fauna, sem licença, autorização ou em desacordo com a obtida;

II - quem modifica, danifica ou destrói ninho, abrigo ou criadouro natural;

III - quem vende, expõe à venda, exporta ou adquire, guarda, tem em cativeiro ou depósito, utiliza ou transporta ovos, larvas ou espécimes da fauna silvestre, nativa ou em rota migratória, bem como produtos e objetos dela oriundos, provenientes de criadouros não autorizados ou sem a devida permissão, licença ou autorização da autoridade competente.

.....

§ 5º a pena é aumentada até o triplo, se o crime decorre do exercício de caça profissional.

art. 3.º os animais das espécies silvestres (...) constituem a fauna silvestre brasileira, **bem de interesse da coletividade, de domínio público**, e sob tutela do poder público.

art. 34. constitui infração penal e administrativa contra a fauna silvestre....

art.35.são proibidos a utilização, a perseguição, o aprisionamento, a manutenção, a caça, o abate, a pesca, a apanha, a captura, a coleta, a exposição, o transporte e o comércio de animais da fauna silvestre brasileira, sem a devida permissão, licença ou autorização da autoridade competente, ou em desacordo com a obtida.

art. 36. é proibido modificar, danificar ou destruir ninho, abrigo ou criadouro natural, bem como realizar qualquer atividade que venha a impedir a reprodução de animais da fauna silvestre brasileira, sem a devida permissão, licença ou autorização da autoridade competente, ou em desacordo com a obtida, inclusive em propriedade particular.

art. 37. é proibido vender, expor à venda, exportar ou adquirir, guardar, ter em cativeiro ou depósito, utilizar ou transportar animais da fauna silvestre brasileira, seus produtos e subprodutos, sem a devida permissão, licença ou autorização da autoridade competente

art. 43. revoga-se a lei nº 5.197, de 3 de janeiro de 1967 e o § 5º do art. 29 da lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998.

ALTERAÇÕES IMPORTANTES

EM VIGOR

Art. 25. verificada a infração, serão apreendidos seus produtos e instrumentos, lavrando-se os respectivos autos.

§ 1º os animais serão prioritariamente libertados em seu habitat ou, sendo tal medida inviável ou não recomendável por questões sanitárias, entregues a jardins zoológicos, fundações ou entidades assemelhadas, para guarda e cuidados sob a responsabilidade de técnicos habilitados.

§ 2º até que os animais sejam entregues às instituições mencionadas no § 1º deste artigo, o órgão atuante zelará para que eles sejam mantidos em condições adequadas de acondicionamento e transporte que garantam o seu bem-estar físico.

PL nº 6268/16

Art. 18. os animais recebidos pelos centros de triagem podem ser:

I – destinados a criação ou manutenção em cativeiro legalizado;

II – destinados a projetos de pesquisa ou atividades previstas em planos de ação ou de manejo;

III – submetidos à eutanásia.

Art. 20. A eutanásia e o abate de animal silvestre só são admissíveis:

III - quando o animal for considerado nocivo às atividades agropecuárias e correlatas, mediante apresentação de laudo comprobatório pelo órgão competente (não é mais licença prévia);

IV - quando caracterizada superpopulação, em condições in situ ou ex situ, de acordo com critérios estabelecidos em regulamento (Pampa Safari)

VI - para os espécimes provenientes de resgates em áreas de empreendimentos sujeitos a licenciamento ambiental, de acordo com critérios estabelecidos em regulamento estabelecido pelo órgão ambiental competente (acaba com o remanejamento da fauna silvestre impactada negativamente)

Parágrafo único. O manejo previsto no caput deste artigo pode ser realizado em unidades de conservação da natureza.

Art. 23, § 4º. o uso de cães como parte da metodologia de projeto de pesquisa executado em unidades de conservação da natureza será permitido desde que atendido protocolo estabelecido pelo órgão gestor da unidade.

Art. 5º, XV – material zoológico: espécime da fauna, no todo ou em parte, que contém o material genético e seus produtos;

PL nº 6268/16

SE QUISESSE, DE FATO, PROTEGER A BIODIVERSIDADE, INCREMENTARIA A FISCALIZAÇÃO COM MELHORES CONDIÇÕES ESTRUTURAIS E HUMANAS

Justificativa: Há casos em que a introdução de animais exóticos para fins de produção perde o controle e esses animais, restituídos ao ambiente, oferecem risco ao ecossistema que os acolheu, oferecendo um objeto de caça para controle e defesa da fauna nativa, como é o caso do javali-europeu, que é uma espécie exótica invasora...Ações de prevenção, erradicação, controle e monitoramento são fundamentais e exigem o envolvimento e a convergência de esforços dos diferentes órgãos governamentais envolvidos no tema, além do setor empresarial e das organizações não-governamentais.

Art. 11. cabe ao poder público impedir a introdução e promover ações que visem ao controle da fauna silvestre ou à erradicação das espécies exóticas consideradas nocivas à saúde pública, às atividades agropecuárias e correlatas e à integridade e diversidade biológica dos ecossistemas.

Art. 9. Os espécimes provenientes do manejo em Reservas Extrativistas (Resex) e Reservas de Desenvolvimento Sustentável (RDS) podem ser comercializados pelas populações tradicionais...

Art. 15. O órgão ambiental competente pode autorizar a implementação de reservas cinegéticas em propriedades privadas, cujo funcionamento deve ser normatizado em regulamento específico.

Art. 16. Trinta por cento do lucro líquido anual de cada reserva cinegética deve ser aplicada em planos de ação, projetos de pesquisa ou planos de manejo de fauna aprovados pelo órgão ambiental competente para recuperação e proteção de espécies da fauna silvestre brasileira.

O PL trata de forma superficial e irresponsável as espécies silvestres.

Relatórios oficiais: número de espécies em risco de extinção cresceu 75%.

O “COMBO”

A CAÇA SEGUE A LÓGICA DO MERCADO, E NÃO A LÓGICA DA CONSERVAÇÃO

- **PLC (PLP) 436/2014** - Rogério Peninha Mendonça (PMDB-SC) - Transfere para os Estados a responsabilidade administrativa pelo controle do Manejo, da Caça e do recolhimento de amostras de espécies, de ovos e de larvas da Fauna Silvestre.
- **PL 966/2015** - Rogério Peninha Mendonça - PMDB/SC - Institui o estatuto do colecionismo, tiro desportivo e caça, estabelecendo as normas que regulam a aquisição, a propriedade, a posse, o trânsito e o uso de armas de fogo, munições, acessórios e outros produtos sujeitos a controle, na prática das atividades que menciona.
- **PDC 427/2016** - Valdir Colatto (PMDB-SC) - Sustenta a Portaria nº 444, de 17 de dezembro de 2014, do Ministério do Meio Ambiente, que estabelece a "lista nacional oficial de espécies da fauna ameaçadas de extinção".
- **PLS 224/2017** - Wilder Morais (PP-GO) - Altera o estatuto do desarmamento para permitir que residentes em áreas rurais, maiores de 21 anos, adquiram arma de fogo de uso permitido quando preenchidos determinados requisitos. **ENQUANTO ISSO OS AGENTES DE FISCALIZAÇÃO DO ESTADO FICARÃO SEM O PORTE DE ARMA DE FOGO.**

LEGISLAÇÕES AFETADAS

Lei nº 9.605/1998 (apanha, caça e tráfico deixam de ser crime)

Lei nº 13.123/2015 (acesso ao patrimônio genético)

Lei nº 7.173/1983 - finalidades socioculturais (?) objetivos científicos (?)

Não prevê possibilidade de reintegração das espécies – a eutanásia será a solução (art. 18).

Lei nº 9985/2000 – ainda não foram estabelecidas as reservas de fauna

Lei nº 10.826/2003 - parcialmente revogada (retira o porte de arma dos agentes de fiscalização, garantido no artigo 26, da lei nº 5.197/67)

OS DANOS IRREVERSÍVEIS QUE JÁ ESTÃO OCORRENDO NA PRÁTICA ...





 *Corredor*
das **ONÇAS**



 *Corredor*
das ONÇAS



Corredor
das ONÇAS





 *Corredor*
das **ONÇAS**





 *Corredor*
das ONÇAS